

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada

ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

CNPJ: 32.800.213/0001-94



Pelo presente instrumento particular:

VITOR SOARES BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 12/03/1994, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3368563, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 140.158.807-73, residente e domiciliado na cidade de Cariacica - ES, na Rua Vicente Santorio Fantini, nº35, Vera Cruz, CEP: 29146- 786;

IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 14/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2228730, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 126.559.137-79, residente e domiciliado na cidade de Serra - ES, na Rua Polonia (Setor Europa), nº 4, Quadra16, Cidade Continental, CEP: 29163-534;

Sócios da sociedade limitada **ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA**, sediada na Rua Fortunato Abreu Gagno, nº 300, Casa 300, Jardim Camburi, Vitória - ES, CEP: 29.090-200, com seu contrato social arquivado em 18/02/2019, na Junta Comercial do ES, sob o NIRE 32202549310, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.800.213/0001-94, resolvem **alterar** o referido contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - Admita-se na sociedade: **GABRIEL TELES GONCALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 15/10/1994, portador da Carteira de identidade (RG): nº 3361012, expedida por SSP/ES e CPF: nº 145.226.337-00, residente e domiciliado na cidade de Serra/ES, Rua Amazonas, nº 668, Apto 403, Planície da Serra, CEP: 29.168-703.

§ 1º: O sócio **VITOR SOARES BARBOSA**, detentor de 24.480 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta) quotas do capital social, neste ato, cede e transfere ao novo sócio **GABRIEL TELES GONCALVES**, o montante de 8.640 (oito mil seiscentos e quarenta) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais).

§ 2º: O sócio **IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA**, detentor de 23.520 (vinte e três mil, quinhentos e vinte) quotas do capital social, neste ato, cede e transfere ao novo sócio **GABRIEL TELES GONCALVES**, o montante de 7.200 (sete mil e duzentos) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
 CNPJ: 32.800.213/0001-94



CLÁUSULA II - O capital social permanece inalterado em seu valor, tanto na quantidade das quotas, quanto no valor de cada quota em que se divide, sendo que por força de cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	R\$	%
Gabriel Teles Gonçalves	15.840	15.840,00	33,00
Igor Henrique Rodrigues Santos Souza de Faria	16.320	16.320,00	34,00
Vitor Soares Barbosa	15.840	15.840,00	33,00
Total:	48.000	48.000,00	100,00

Cláusula III - Altera-se a qualificação do sócio, **IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA**, que passa a ser:

IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, data de nascimento 14/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2228730, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 126.559.137-79, residente e domiciliado na cidade de Serra - ES, na Rua Polonia (Setor Europa), nº 4, Quadra 16, Cidade Continental, CEP: 29163-534;

Cláusula IV - Altera-se o endereço da sociedade que passa a localizar-se na **Avenida Nossa Senhora da penha, nº 250, Edf. Caravelle, Sala 202, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29.055-050.**

Cláusula V - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços de engenharia; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral;

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as atividades de: Serviços de engenharia; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral;

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE N°7112-0/00 - Serviços de engenharia;

CNAE N°4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

CNAE N° 74.90-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

CNAE N° 4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico.

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
 CNPJ: 32.800.213/0001-94



Cláusula VI - Altera-se a Administração da sociedade, que passará a ser exercida pelo novo sócio **GABRIEL TELES GONCALVES**. Com isso a **CLÁUSULA IX**, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA IX - A administração da sociedade será exercida por, **GABRIEL TELES GONCALVES** que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.406/2002.

Cláusula VII - Retira-se a Cláusula **XIV - PORTE EMPRESARIAL** do presente Contrato Social, pois passará a ser informado por meio da Declaração de Reenquadramento de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte.

Cláusula VIII - Em face das alterações acima, consolida-se o Contrato Social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular:

GABRIEL TELES GONCALVES, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 15/10/1994, portador da Carteira de identidade (RG): nº 3361012, expedida por SSP/ES e CPF: nº 145.226.337-00, residente e domiciliado na cidade de Serra/ES, Rua Amazonas, nº 668, Apto 403, Planície da Serra, CEP: 29.168-703.

IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, data de nascimento 14/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2228730, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 126.559.137-79, residente e domiciliado na cidade de Serra - ES, na Rua Polonia (Setor Europa), nº 4, Quadra16, Cidade Continental, CEP: 29163-534;

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
CNPJ: 32.800.213/0001-94



VITOR SOARES BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 12/03/1994, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3368563, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 140.158.807-73, residente e domiciliado na cidade de Cariacica - ES, na Rua Vicente Santorio Fantini, nº35, Vera Cruz, CEP: 29146- 786;

Sócios da sociedade limitada **ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA**, sediada na cidade de Vitória/ES, Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 250, Edif. Caravelle, Sala 202, Santa Helena, CEP: 29.055-050, com seu contrato social arquivado em 18/02/2019, na Junta Comercial do ES, sob o NIRE 32202549310, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.800.213/0001-94, resolvem **consolidar** o referido contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA** e usa a expressão **ENERGYVIX** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - A empresa tem sede e domicílio fiscal na cidade de Vitória/ES, Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 250, Edif. Caravelle, Sala 202, Santa Helena, CEP: 29.055-050.

CLÁUSULA III - A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA IV - A sociedade tem o seguinte objeto social: Serviços de engenharia; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de: Serviços de engenharia; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral;

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE N°7112-0/00 - Serviços de engenharia

CNAE N°4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
 CNPJ: 32.800.213/0001-94



CNAE Nº 74.90-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CNAE Nº 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA V - A sociedade iniciou suas atividades em 13/02/2019 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA VI - O capital social é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), dividido em 48.000 (quarenta e oito mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídos entre eles da seguinte forma:

Sócios	Quotas	R\$	%
Gabriel Teles Gonçalves	15.840	15.840,00	33,00
Igor Henrique Rodrigues Santos Souza de Faria	16.320	16.320,00	34,00
Vitor Soares Barbosa	15.840	15.840,00	33,00
Total:	48.000	48.000,00	100,00

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA VII - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA VIII - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA IX - A administração da sociedade será exercida por, **GABRIEL TELES GONCALVES** que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
CNPJ: 32.800.213/0001-94

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/ES	
SETOR DE LICITAÇÕES	
PROCESSO N°	011/2023
FOLHA N°	218

compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.406/2002.

DO PRÓ LABORE

CLÁUSULA X - O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA XI - O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA XII - Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA XIII - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação

1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
CNPJ: 32.800.213/0001-94

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/ES	
SETOR DE LICITAÇÕES	
PROCESSO Nº	015/2023
FOLHA Nº	2/9

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

FORO

CLÁUSULA XIV - Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato e assinam o presente instrumento, que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 11 de Maio de 2021.

GABRIEL TELES GONCALVES

IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA

VITOR SOARES BARBOSA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
12655913779	IGOR HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SOUZA DE FARIA
14015880773	VITOR SOARES BARBOSA
14522633700	GABRIEL TELES GONCALVES



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2021 16:08 SOB Nº 20210416270.
PROTOCOLO: 210416270 DE 07/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103331059. CNPJ DA SEDE: 32800213000194.
NIRE: 32202549310. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/05/2021.
ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL

www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1559096148

NOME
GABRIEL TELES GONCALVES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3361012 SSP ES

CPF
149.226.337-00

DATA NASCIMENTO
15/10/1994

FILIAÇÃO
FABIO ANTONIO GONCALVES
VALDINEA AMANCIO TELES GONC ALVES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05743652066

VALIDADE
20/12/2022

1ª HABILITAÇÃO
01/04/2013

OBSERVAÇÕES
EAR

Gabriel Teles Gonçalves
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
27/12/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48004694550
ES349850941

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCAJES
SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº
25/2023

LHA Nº

2107

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE AGUIA BRANCA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/ES	
SETOR DE LICITAÇÕES	
PROCESSO N°	055/2023
FOLHA N°	222

**REF: Edital de Pregão Eletrônico n° 006/2023
Processos Administrativos n° 0329/2022 e 0330/2023**

ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Nossa Senhora da penha, n° 250, Edf. Caravelle, Sala 202, Santa Helena, Vitória/ES, CEP: 29.055-050.ES, inscrita no CNPJ sob o n° 32.800.213/0001-94, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei n° 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei n° 8.666/93 no artigo 18 do Decreto Federal n° 5.450/2005 e no item n° 3 do Edital epigrafado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O MUNICÍPIO DE AGUIA BRANCA/ES, está realizando Licitação – Pregão Eletrônico n° 006/2023, que tem como objetivo o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE PRIMÁRIA SOLAR – ON GRID, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, A APROVAÇÃO DESTES JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, O TREINAMENTO, SOFTWARE DE MONITORAMENTO DE DESEMPENHO, MANUTENÇÃO E O SUPORTE TÉCNICO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsões que, no seu entendimento, devem ser impugnadas, e contra as quais se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de locações e montagem de equipamentos e estruturas, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se omissões capazes de gerar insegurança na contratação e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se sane as omissões ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data para abertura das propostas para o dia 12 de abril de 2023, às 08:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A norma legal acima descrita, de caráter vinculado, é expressa ao conceder o prazo de até 02 (dois) dias úteis para apresentação de impugnações pelos interessados. Ou seja, aos licitantes potencialmente interessados deve ser garantido o prazo de até dois dias úteis anteriores à abertura dos documentos de habilitação, conforme o parágrafo segundo do artigo 41 já transcrito acima, ainda que o eventual licitante decida apresentar proposta, ou não. Conforme a precisa lição do renomado autor Marçal Justen Filho¹:

“Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do parágrafo 2º, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 407.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA/ES
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO N°
015/2023
FOLHA N°
225

o interessado apenas disporia de duas opções; ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese. O interessado pode discordar e participar."

Nada obstante, ainda que se entenda ser intempestiva a presente impugnação, face ao direito de petição aos poderes públicos previsto no artigo 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, ao princípio da legalidade, também com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), a petição ora enviada **deve ser analisada no que tange aos aspectos de legalidade**, haja vista que as nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração, pelo que, requer-se seu regular processamento e apreciação pela Administração. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

A caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração.

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco.

Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A cláusula do Edital que, "in casu", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

"In hiphotesi", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime." (MS 5.655/DF).

Por esta razão, a empresa ora impugnante requer seja apreciada a presente impugnação, **no que tange aos aspectos de legalidade, dado tais temas, como visto no julgado do STJ acima citado, não preluem.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/ES SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 053/2023
FOLHA Nº 25

DAS IRREGULARIDADES

a) IMPRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO DO EDITAL

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou irregularidades que poderão, eventualmente, comprometer a legalidade do certame, e de outro lado, gerar falta de segurança à Administração na contratação.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Com efeito, o edital tem previsões ilegais, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, vantajosidade e demais princípios basilares da Administração Pública.

De se destacar, primeiramente, as irregularidades constantes nos termos e informações do edital, referentes expressamente à própria definição do objeto da licitação, no Anexo I (Termo de Referência) ao edital.

Com efeito, como se percebe facilmente o edital está redigido imprecisamente, com previsões inexistentes, especialmente relacionadas com a própria definição do objeto da contratação. Ora, é certo que a definição do objeto da licitação é fator primordial para avaliação dos interessados se desejam ou não participar da licitação. Vejamos.

Relativamente à descrição do MÓDULO INVERSOR, no item 7.2 do Anexo I, temos a previsão constante do item 7.2.16, assim redigido:

“7.2.16 - A PROPONENTE deverá apresentar uma declaração de conformidade com as seguintes normas:

- 7.2.16.1 - EN 50178;
- 7.2.16.2 - IEC/EN 72109-1;
- 7.2.16.3 - IEC/EN 72109-2;
- 7.2.16.4 - AS/NZS 3100;
- 7.2.16.5 - AS/NZS 70950.1;
- 7.2.16.6 - EN 71000-7-2;
- 7.2.16.7 - EN 71000-7-3;
- 7.2.16.8 - EN 71000-3-11;
- 7.2.16.9 - EN 71000-3-12.:

Sem embargo, as normas acima citadas, nos subitens 7.2.16.1 a 7.2.16.9, simplesmente não existem!

Ora, como os licitantes poderão declarar conformidade com normas que não existem?

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA/ES
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO N°
015/2023
FOLHA N°
226

Não é por acaso que o artigos 40 da Lei nº 8.666/93 e 3º da Lei nº 10.520/02 reservam preocupação especial com este ponto do edital. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà (...):

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O que importa pontuar é que a definição correta dos bens a serem adquiridos é fundamental para avaliação da participação de possíveis interessados em participar do certame, e conseqüentemente, na ampliação ou restrição da competitividade.

Conforme a lição do renomado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO², a propósito do disposto no artigo 40, inc. I da Leiº 8.666/93:

“Há de ter-se cautela com a previsão literal, no sentido de que o edital deve descrever o objeto da licitação de modo sucinto e claro. **A partir dessa definição os interessados formularão suas propostas, a Comissão analisará sua regularidade, e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decidido além do constante no edital.**

A descrição do objeto da licitação contida no edital **não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori**. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública, **tem de escolher a descrição completa e minuciosa**. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. **Se a descrição do objeto não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados**
(...)

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666/93. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 386 e 387.

editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.”

Em outra passagem de sua famosa obra, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO³ ensina:

“O edital tem de descrever adequadamente o objeto da licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço.

(...)

A solução teórica consiste em descrever, de modo abstrato, **os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação. É evidente que a especificação dessas características variará em função da natureza própria da prestação.**

(...)

Insista-se, novamente, sobre a necessidade de assinalar o **descabimento do ato convocatório ser omissivo a ponto de propiciar autonomia subjetiva para a Comissão de Licitação eleger critérios de avaliação da admissibilidade do objeto proposto pelo particular. Cabe a Comissão, como em hipóteses semelhantes, verificar se o particular preencheu os requisitos exigidos no edital. Logo, não há margem para inovação na etapa de julgamento das propostas.**

Daí se segue que o edital **deve conter dados satisfatórios para a aprovação ou reprovação do objeto proposto pelos licitantes. Sempre que houver exigência de amostras, será indispensável que o ato convocatório preveja todos os parâmetros de sua avaliação, de modo objetivo. Qualquer teste ou exame das amostras deverá obedecer a critérios objetivos, sendo nula na decisão fundada na ‘experiência subjetiva’ ou ‘opinião’ da Comissão.”**

(...)

O ato convocatório não pode se restringir a indicar, de modo teórico e abstrato, os critérios que nortearão o julgamento. **Não basta, por exemplo, o edital estabelecer que as propostas serão julgadas segundo o fator ‘qualidade’. É imperativo que se defina em que consistirá a ‘qualidade’ no caso concreto. Deverá indicar se se trata de durabilidade do bem, pluralidade de usos, facilidade de manutenção, aceitabilidade do sabor etc. Os licitantes e a comissão devem saber precisamente como as propostas serão julgadas, de modo a não restar dúvidas sobre a vantajosidade que apresentem.”**

(...)

A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. **Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de**

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 390, 391, 432 e 436.

qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolverá a definição da qualidade mínima aceitável. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, saindo vencedora a que tiver menor preço.”

De forma que a própria definição equivocada do objeto do Edital, em seu Anexo I, acima exposta, já seria suficiente para suspensão do certame para sua retificação e republicação escoimada de dúvidas.

b) ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DOS LICITANTES

O edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 estabeleceu diversos requisitos habilitatórios, no seu item 10, entre os quais os previstos no subitem 10.9.2 e seguintes, que a doutrina e jurisprudência denominam de atestado de capacitação técnico profissional, referente à experiência dos engenheiros que compõem o quadro técnico da empresa licitante, como forma de resguardar a Administração Pública da contratação de empresa com quadro técnico inexperiente e que não disponha de condições para realização da obra ou prestação do serviço de certa complexidade e custo. A disciplina legal da referida exigência encontra-se no artigo 30, inciso II e no seu § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUIA BRANCA/ES
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº
229/2023
FOLHA Nº
229

o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:⁴

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”

Com efeito, o subitem 10.9.2 e seguintes do edital, requer a comprovação de experiência anterior do(s) profissional(is) que integra(m) o quadro da empresa licitante, mediante apresentação de atestado comprobatório de execução anterior de serviços compatíveis ao objeto desta licitação.

A ilegalidade, contudo decorre do disposto no item 10.9.2.1 do edital, que dispõe sobre a forma de comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa licitante, nos seguintes termos:

10.9.2.1 A comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante se dará através da apresentação de prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho respectivo, na forma do mencionado neste Edital, mencionando que o profissional está vinculado à empresa licitante, bem como apresentação de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços ou ficha de registro de empregado ou contrato social (Registro comercial), conforme o caso.

Com efeito, o item 10.9.2.1, acima transcrito, exige que a comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa licitante seja feita mediante a apresentação de prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho respectivo, na forma do mencionado neste Edital, mencionando que o profissional está vinculado à empresa licitante.

Sem embargo, essa seria uma interpretação literal - sabidamente a mais pobre de todas - e equivocada, do disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.

Ora, como é cediço, na fase de habilitação, não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Da interpretação literal do artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, pode se chegar ao entendimento equivocado, tal como previsto no item 10.9.2.1 do edital, com a devida vênia, de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

⁴ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 136.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significa dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria Administração Pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

O referido dispositivo legal - artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 - traz confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possua vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, tanto que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a **“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)”**, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários **que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato, como é o caso da recorrente.**

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado **formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.**

Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”**.

Da análise do referido dispositivo, fica clara a exigência de que **apenas em caso de formalização de um contrato de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.**

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, **não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA/ES
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº
055/2023
FOLHA Nº
231

serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, **nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação, senão vejamos:**

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra **pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante** (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.)

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.** (Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário).

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário).

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, no anexo III do edital, **informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”.**

Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável limitação à competitividade”. (Acórdão 607/2017 – Plenário).

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência prevista no item 10.9.2.1 do edital, de que, para participação na presente licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, **profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada.**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA/ES
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº
011/2023
FOLHA Nº
232

No caso, bastaria a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

Vale sempre lembrar ainda que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, de acordo com o disposto no artigo 37, inc. XXI, da Constituição da República, devem ser somente aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz a competitividade do certame. Esta regra é concretizada pelo artigo 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange aos itens impugnados.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

A correção do edital tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

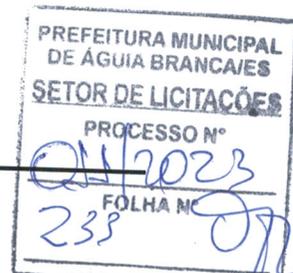
Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Vitória– ES, 10 de abril de 2023.



GABRIEL TELES Assinado de forma digital
por GABRIEL TELES
GONCALVES:14 GONCALVES:14522633700
522633700 Dados: 2023.04.10
15:01:21 -03'00'

ENERGYVIX SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA
CNPJ n°: 32.800.213/0001-94
Rep. Legal: GABRIEL TELES GONÇALVES
CPF: 145.226.337-00
TEL.: (27) 99283-8602
E-mail: adm@energyvix.com.br

160R